



Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

**Ofício-Circular nº 1/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF**

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Aos Senhores(as) Responsáveis pelas Instituições Financeiras,

**Assunto:** Termos Aditivos a Contratos de Operações de Crédito sem a Garantia da União.

Senhores(as) Responsáveis,

1. Refiro-me aos pedidos formulados a esta Secretaria para efetuar alterações contratuais em operações de crédito sem a garantia da União realizadas entre os entes da Federação e essas Instituições Financeiras.
2. Em relação ao assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou os seguintes entendimentos:

**Parecer PGFN/CAF/Nº 2087/2010:**

*6. Nesse sentido, é lícito concluir que qualquer modificação das condições contratuais que implique em maior operação financeira do ente deve ser submetida à STN para verificação dos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e aquelas alterações contratuais que não aumentarem o endividamento do ente permanecem já autorizadas pelo Ministério da Fazenda.*

**Parecer PGFN/CAF/Nº 2035/2014:**

*6. (...) Ou seja, o juízo sobre o enquadramento ou não de operação a ser realizada por ente da federação no conceito de operação de crédito da LRF é de competência dos respectivos "órgãos técnicos e jurídicos" (...).*

**Parecer PGFN/CAF/Nº 449/2014:**

*12. Extrai-se do ensinamento transcrito que a destinação dos recursos do crédito não configura um dos seus pressupostos. Assim, a alteração dessa matéria no objeto do Contrato de Financiamento, a princípio, não configura nova operação de crédito, desde que todas as condições financeiras da operação sejam mantidas, o que deve ser atestado pela STN.*

3. Com fundamento nos pronunciamentos exarados pela PGFN a respeito do assunto, esta Secretaria entende que quando a instituição financeira e o mutuário pretendem realizar aditivo

contratual à operação não garantida pela União, não haverá necessidade de reanálise desta Secretaria relativa aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quando o pretendido aditivo:

- a) não acarretar maior ônus financeiro ao ente, excluindo-se a hipótese prevista no inciso II, § 2º, no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- b) não promover a postergação do prazo de pagamento, exceto na hipótese de readequações dos cronogramas de desembolso e pagamentos decorrentes de novas expectativas de execução do investimento, quando mantido o prazo total da operação; e
- c) não alterar a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, exceto no caso de haver autorização legislativa para a realização das referidas modificações e de observar-se a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações.

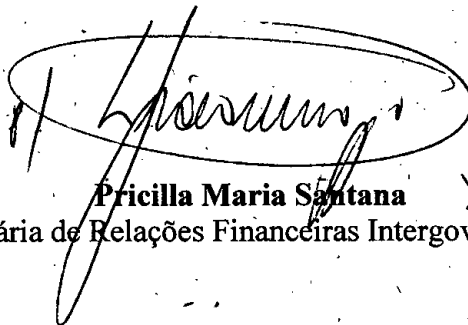
4. Assim, uma vez verificado por essas instituições financeiras que a alteração contratual pretendida se enquadra nos três itens citados anteriormente, não há necessidade de manifestação desta Secretaria para a realização da modificação contratual intentada.

5. Deve-se ressaltar, contudo, que no caso de se realizarem alterações contratuais em que seja desnecessária a manifestação desta Secretaria, caberá ao ente da Federação assegurar o cumprimento de todos os limites e condições relativos à realização de operações de crédito estabelecidos na legislação vigente.

6. No caso de a alteração contratual pretendida não se enquadrar nos três itens citados anteriormente, deverá ser enviado a esta Secretaria pedido para reanálise dos limites e condições previstos na RSF nº 43, de 2001, e no art. 32 da LRF previamente à realização da modificação intentada.

7. Destacamos que pleitos enviados em desacordo com as orientações contidas neste Ofício-Circular serão restituídos à Instituição Financeira credora.

Atenciosamente,



**Pricilla Maria Santana**  
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

**Leandro Giacomazzo**  
Subsecretário do Tesouro Nacional  
Substituto

